

Continua a Publicação de Diretrizes e Bases

(Conclusão da 1ª página)
car, nas universidades oficiais,
o candidato aprovado em con-
curso para nomeação pelo
governo;

e) de admitir e demitir
quaisquer empregados, dentro
de suas dotações orçamentá-
rias ou recursos financeiros.

3º A autonomia finan-
ceira consiste na faculdade:

a) de administrar o patri-
mônio e dele dispor, na for-
ma prevista no ato de cons-
tituição, ou nas leis federais
e estaduais aplicáveis;

b) de aceitar subvenções,
doações, heranças e legados;

c) de organizar e executar
o orçamento anual de sua re-
ceita e despesa, devendo os
responsáveis pela aplicação
de recursos prestar contas
anuais.

Art. 81. As universidades
oficiais serão constituídas sob
a forma de autarquias ou fun-
dações; as universidades par-
ticiares, sob a de fundações
ou associações. A inscrição
do ato constitutivo no regis-
tro civil das pessoas juridi-
cas será precedido de auto-
rização por decreto do govér-
no federal e estadual.

Art. 82. Sem prejuízo das
situações jurídicas já consti-
tuídas, os recursos orçamentá-
rios que a União, os Estados
e os Municípios consagrarem
à manutenção das respectivas
universidades terão a forma
de dotações globais, fazendo-
se no orçamento da universi-
dade a devida especificação.

Art. 83. O ensino público
superior, tanto nas universi-
dades como nos estabeleci-
mentos isolados, será gratui-
to, para quantos provarem
falta ou insuficiência de re-
cursos (Art. 168, II da Cons-
tituição).

Art. 84. O Conselho Fe-
deral de Educação, após in-
quérito administrativo poderá
suspenso, por tempo deter-
minado, a autonomia de qual-
quer universidade, oficial ou
particular, por motivo de in-
fringência desta lei ou dos
próprios estatutos, chamando
a si as atribuições do Conse-
lho Universitário e nomeando
um reitor pro tempore.

Capítulo III

DOS ESTABELECIMENTOS ISOLADOS DE ENSINO SUPERIOR

Art. 85. Os estabelecimen-
tos isolados oficiais serão
constituídos sob a forma de
autarquias ou de fundações;
os particulares, de fundações
ou associações.

Art. 86. Os estabelecimen-
tos isolados, constituídos sob
a forma de fundações, terão
um conselho de curadores,
com as funções de aprovar o
orçamento anual, fiscalizar a
sua execução e autorizar os
atos do diretor que ultrapas-
sem os limites da simples ges-
tão.

Art. 87. A competência do
Conselho Universitário em
grau de recurso será exercida,
no caso de estabelecimentos
isolados, estaduais e munici-
pais, ou pelos conselhos es-
taduais de educação; e, no
caso de estabelecimentos fe-
derais ou particulares, pelo
Conselho Federal de Educa-
ção.

Título X

DA EDUCAÇÃO DE EXCEPCIONAIS

Art. 88. A educação de
excepcionais, embora especia-
lizada, deve, no que fôr pos-
sível, enquadrar-se no siste-
ma geral de educação, a fim
de integrá-los na comuni-
dade.

Art. 89. Toda iniciativa
privada considerada eficiente
pelos conselhos estaduais de
educação, e relativa à edu-
cação de excepcionais, rece-
berá, por parte do Estado,
tratamento especial através
de bolsas de estudo, emprés-
timos e subvenções.

Título XI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL ESCOLAR

Art. 90. Aos sistemas de

ensino, incumbe, técnica e
administrativamente, orientar,
fiscalizar e estimular os
serviços relativos à assistên-
cia social aos alunos.

Art. 91. A assistência so-
cial escolar será prestada nas
escolas, sob a orientação dos
respectivos diretores, através
de serviços que atendam ao
tratamento dos casos indivi-
duais, à aplicação de técnicas
de grupo e à organização so-
cial da comunidade.